



PROCESSO Nº. 0006272-09.2016.8.14.0123

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

RECORRIDO: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM: VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TELEFONIA INEXISTENTE. CADASTRO NEGATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamada, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

2. O autor alegou na peça exordial, em síntese, que, por diversas vezes tentou efetuar compras no crediário, bem como também, tentou fazer empréstimos bancários, a fim de obter recurso para sua pequena propriedade rural, restando infrutíferas as tentativas, tudo em decorrência do seu nome ter sido negativado pela reclamada, por dois supostos débitos que afirma nunca ter contraído. Ressalta que os débitos são oriundos da cidade de São Paulo, sendo que, jamais esteve na referida cidade, alegando, ainda, que sequer usou qualquer serviço de telefonia da operadora reclamada, razão pela qual requereu em Juízo que a reclamada retirasse o seu nome do rol dos inadimplentes, assim como a declaração de inexistência dos débitos, e ainda, indenização por danos morais.

3. Em sentença, o Juízo de origem aplicou os efeitos da revelia à reclamada, julgando procedente o pedido autoral para declarar a nulidade das dívidas identificadas pelo documento de fls. 15, determinando que a ré adotasse as providências necessárias para retirar imediatamente o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar a empresa ré a pagar ao autor a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

4. A empresa requerida interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da decisão, alegando, em síntese, preliminarmente, a relativização dos efeitos da revelia, e quanto ao mérito, a excludente da responsabilidade por ilícito causado por terceiro, logo, a inoccorrência dos danos morais e, alternativamente, a redução do quantum arbitrado.

5. Entendo que a sentença não merece reforma.

6. Quanto à alegação de relativização dos efeitos da revelia aplicado pelo Juízo de origem, esclareço que a revelia não implica na automática procedência dos pedidos do autor. Passo à análise de mérito.

7. Verifico ter restado provada a fundamentação fática da inicial. A empresa não se desincumbiu de provar a legalidade das cobranças, pois, sequer, juntou aos autos, qualquer documento contratual firmado. Ademais, alega ter sido vítima de fraude, mesmo tendo ressaltado que, no momento da contratação, conferiu todos os documentos necessários para a celebração da avença, porém, também não faz prova do alegado, o que demonstrou total negligência de sua parte, além da completa ausência de zelo no momento de proceder à referida celebração e cobrança. Desse modo, ficar sendo cobrado, ou pior, ter seu nome incluído no rol dos maus pagadores, em decorrência de serviços que sequer solicitou ou utilizou, se caracteriza em falha na prestação do serviço.



8. Os fornecedores de serviços respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados aos consumidores, conforme art. 14 do CDC. No caso vertente, conclui-se com facilidade que o procedimento utilizado pela recorrente nas supostas contratações e cobranças indevidas realizadas junto ao autor, demonstraram que, na busca do lucro, a recorrente limitou-se a adotar seu falho procedimento padrão na aceitação dos supostos dados fornecidos e, com isso, legitimou a suposta fraude ou falha. Ademais, fatos dessa natureza são decorrentes dos riscos da própria atividade comercial desenvolvida pela requerida, que, também por isso, deve reparar os danos daí ocorrentes. Outro não é o entendimento da Jurisprudência Pátria. Vejamos:

TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20120710339896 DF 0033989- 87.2012.8.07.0007 (TJ-DF)
Jurisprudência • Data de publicação: 25/11/2013

EMENTA

CONTRATO DE TELEFONIA INEXISTENTE. CADASTRO NEGATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. REZA O ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE CABE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO E AO RÉU A PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DAQUELE DIREITO. MAS TRATANDO-SE DE RELAÇÃO REGIDA PELA LEI NO. 8.078 /90, O FORNECEDOR DO SERVIÇO SÓ AFASTARÁ SUA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO, SE COMPROVAR QUE PRESTOU O SERVIÇO SEM DEFEITO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU TERCEIROS. 2. CONTROVERSA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMPRIRIA AO RÉU, ORA RECORRENTE, COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO, CUJO INADIMPLEMENTO MOTIVOU A INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 3. NO CASO EM APREÇO, O RECORRENTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR O NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO ALEGADA, A QUAL DERIVOU A DÍVIDA, MOSTRA-SE ILEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 4. O DANO MORAL É IN RE IPSA, OU SEJA, DECORRE DO PRÓPRIO FATO OU ATO CAUSADOR DA LESÃO, NÃO SE PODENDO FALAR EM PROVA DA ALTERAÇÃO DO ESTADO ANÍMICO DO AGENTE. 5. NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL, DEVEM SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

9. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, entendo que a quantia fixada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está adequada à situação em comento, bem como aos princípios citados acima.

10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 04 de março de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais